



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

À Comissão Municipal de Licitações

Sra. Pregoeira,

Em atenção ao despacho exarado por essa Comissão Municipal de Licitações, referente à **peça 9.1 dos autos**, solicitando à este Departamento de Recursos Humanos a análise da proposta e dos documentos apresentados pela empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO IUDS - ESTAGIANDO LTDA para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, passamos a relatar:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme já observado por esta Pregoeira, os valores propostos pela empresa provisoriamente classificada apresentam descontos significativamente elevados em relação às estimativas de preços iniciais estabelecidas mediante pesquisa de mercado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

	Valores de Referência	Valores Ofertados	Percentual de Desconto
Nível Alfabetizado / Fundamental Incompleto	R\$ 45,50	R\$ 3,20	92,97%
Nível Fundamental Completo	R\$ 47,00	R\$ 3,80	91,91%
Nível Médio	R\$ 59,00	R\$ 4,50	92,37%
Nível Superior	R\$ 76,00	R\$ 5,37	92,93%
Soma total das taxas, critério de julgamento	R\$ 227,50	R\$ 16,87	92,58%

A expressiva redução dos valores apresentados, **com desconto superior a 90% em relação ao preço de referência**, levanta sérios questionamentos sobre a viabilidade da execução dos serviços contratados sem prejuízo à qualidade e à regularidade da prestação.

Considerando as premissas legais e os riscos inerentes à execução contratual em condições possivelmente inexecutáveis, esta administração manifesta preocupação quanto à viabilidade da proposta em análise.

O objeto de uma licitação deve atender adequadamente às necessidades ou problema da Administração Pública. Caso o contratado não dê conta de cumprir com suas obrigações assumidas, além da permanência da necessidade inicial, a Administração não só continuará pendente da necessidade e/ou problema, mas será brindada com problemas adicionais, a exemplo dos reflexos legais, técnicos, econômicos e administrativos da proposta não cumprida.

Nesta seara, imperioso ressaltar que esta Administração já enfrenta problemas similares resultante de contratação anterior deste objeto, com preços equivalentes aos ora ofertados, que resultou na prestação de serviços com qualidade insatisfatória, com serviços entregues com regularidade comprometida e consequente prejuízos ao interesse público, vide Ação Civil Pública – Proc. Judicial n. 1006392-17.2023.8.26.0362, na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu pela nulidade do Concurso Público nº 1/2023 e Processo Seletivo nº 1/2023, determinando a reaplicação das provas em razão de irregularidades constatadas.

Entendemos que estes problemas foram ocasionados, em grande parte, em razão dos reduzidos valores contratados, em comparação com os preços médios de mercado, que culminaram na prestação de serviços sem o devido zelo e atenção intrinsecamente necessários na prestação de serviços de considerável complexidade.

Diante de tal risco, é fundamental investigar-se a viabilidade da execução contratual, de forma a assegurar que os serviços possam ser prestados nos termos propostos, mitigando-se os riscos de uma eventual contratação deficitária, que poderá gerar paralisação do serviço, ocasionando maiores custos para a Administração.

Em exame à documentação apresentada, em sede de diligência, pela empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO IUDS – ESTAGIANDO LTDA (**peça 8.6 dos autos**), não se identificou a composição detalhada





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

dos custos que justifique os valores reduzidos, e tampouco houve a comprovação de possíveis custos de oportunidade que justifique o vulto da oferta em valores tão ínfimos.

A alegação da empresa quanto à experiência anterior em certames similares não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação objetiva da sustentabilidade econômica de sua proposta, especialmente diante da ausência de informações precisas sobre custos operacionais, encargos trabalhistas e margens de lucro.

Ainda, em verificação dos acórdãos do TCU – Plenário citados pela empresa em sua manifestação, (Acórdão nº 2731/2015, 2602/2016 e 2057/2018), constatou-se que tais decisões não tratam dos entendimentos descritos em sua manifestação, não sendo temas aplicáveis ao caso em análise.

Utilizando-se, por analogia, o parâmetro objetivo estabelecido pelo artigo 34 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, é considerada inexequível a proposta que, após diligência, comprove que os custos do licitante ultrapassam o valor da proposta e inexistam custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta:

*“Artigo 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”*

Diante do exposto, considerando que a licitante provisoriamente classificada teve assegurado o direito ao contraditório e ampla-defesa, com a oportunidade de comprovar a exequibilidade dos preços propostos, todavia os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a viabilidade da contratação nos termos ofertados, vez que ausente de qualquer demonstração da composição detalhada dos custos envolvidos na prestação dos serviços.

Considerando o histórico de contratações similares deste município, restou comprovada a inviabilidade da execução contratual em preços muito inferiores ao praticado pelo mercado, em razão da insatisfatória qualidade dos serviços prestados e consideráveis prejuízos potenciais.

E ressaltando-se, por fim, que a *desclassificação por inexequibilidade não é um fim em si mesmo*, mas um mecanismo legal previsto para proteger a própria administração contra riscos de seleção adversa, de inexecuções contratuais futuras e de litigiosidade excessiva.

Dessa forma, com base nas fundamentações acima expostas, temos por considerar a proposta da empresa RECRUTAMENTO E SELEÇÃO IUDS - ESTAGIANDO LTDA como **INEXEQUÍVEL**, uma vez que o preço excessivamente baixo inviabiliza a execução adequada do serviço, colocando em risco a eficiência e a continuidade do contrato.

Sendo o que tínhamos a relatar, subscrevo.

Mogi Guaçu, 12 de fevereiro de 2025

MARIA AMÉLIA PERSINOTI SIQUEIRA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maria Amélia Persinoti Siqueira** em 12/02/2025 17:46

Checksum: **243F38D0FA533AD8D20B066CB6F00FDC61191F059EB694286188D15DC8914C8A**

